



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965336 - SP (2024/0458112-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **RAFAEL GUIMARAES COUTINHO (PRESO)**
ADVOGADA : **CINTIA APARECIDA DA SILVA - SP452416**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASPECTOS NEGATIVOS DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime ao reeducando.
2. O Juiz da Vara de Execuções Criminais não está vinculado ao atestado de bom comportamento emitido pela direção carcerária e pode avaliar o requisito subjetivo da progressão de regime com base em outras provas constantes do processo.
3. O acórdão recorrido não é ilegal, uma vez que a transferência ao regime mais brando foi negada, de forma idônea, com fundamento em aspectos negativos de exame criminológico e em histórico de falta disciplinar.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965336 - SP (2024/0458112-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL GUIMARAES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA APARECIDA DA SILVA - SP452416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASPECTOS NEGATIVOS DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime ao reeducando.

2. O Juiz da Vara de Execuções Criminais não está vinculado ao atestado de bom comportamento emitido pela direção carcerária e pode avaliar o requisito subjetivo da progressão de regime com base em outras provas constantes do processo.

3. O acórdão recorrido não é ilegal, uma vez que a transferência ao regime mais brando foi negada, de forma idônea, com fundamento em aspectos negativos de exame criminológico e em histórico de falta disciplinar.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RAFAEL GUIMARÃES COUTINHO agrava da decisão de fls. 117-121, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu o presente habeas corpus.

A parte menciona o princípio da colegialidade e contesta a negativa de progressão de regime, uma vez que "o paciente já cumpriu 40% de sua reprimenda, possui bom comportamento, [e] esperou por meses para realizar o [exame] criminológico" (fl. 130).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reclamo.

VOTO

Mantenho a decisão agravada, pois, conforme entendimento consolidado nesta Corte, o Juiz da Vara de Execuções Criminais não está vinculado a atestados emitidos pela direção carcerária e pode avaliar o requisito subjetivo da progressão de regime com base em outras provas constantes do processo. Dessa forma, não se considera ilegal o indeferimento do benefício, tendo em vista o histórico de falta disciplinar e aspectos negativos de exame criminológico.

No caso, o Juiz da VEC ressaltou que (fl. 88):

[...] durante o cumprimento desta pena o reeducando cometeu falta disciplinar de natureza média, consistente em burlar a vigilância (fls.179), bem como em penas anteriores o reeducando registrou falta grave no histórico carcerário, consistente em evasão do semiaberto (fls. 179), o que demonstra a quebra da confiança que lhe foi depositada e precisa ser melhor avaliado para a progressão ao regime intermediário [...]

O Magistrado indeferiu a progressão de regime, pois "apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo" (fl. 56) e "a avaliação psicossocial [...] trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, ao menos por ora" (fl. 57). O "laudo foi categórico ao afirmar que: 'há necessidade de permanecer no regime atual para maior amadurecimento' e 'precisa permanecer no regime em que se encontra, para assimilação da terapêutica penal'" (fl. 57).

Segundo a autoridade judicial, as considerações do estudo revelam que "não houve sinalização de reconhecimento de culpa, de arrependimento, de remorso, de reflexões sobre os atos praticados, de prejuízos causados à vítima e nada foi apontado quanto à percepção do crime, o que demonstra falha no processo de autocrítica, tão essencial para sua reinserção social" (fl. 57).

O Tribunal manteve a decisão, e o acórdão recorrido não é ilegal, pois:

[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais fundamente sua decisão no resultado desfavorável de exame criminológico, mesmo que parcialmente, para indeferir a **progressão de regime**. 6. **O habeas corpus não é o instrumento adequado para reanálise do exame criminológico** com o propósito de nova ponderação dos laudos profissionais" (AgRg no HC n. 957.376/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 965.336 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0458112-7

Número de Origem:

00156571920248260041 0663816 15219854820208260228 156571920248260041 663816
70000891820218260405

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : CINTIA APARECIDA DA SILVA - SP452416

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL GUIMARAES COUTINHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL GUIMARAES COUTINHO (PRESO)

ADVOGADA : CINTIA APARECIDA DA SILVA - SP452416

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025